

MANDADO DE SEGURANÇA 35.230 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : AECIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Aécio Neves da Cunha impetra mandado de segurança em face de ato da 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, proferido no âmbito da AC 4.327, Rel. Ministro Marco Aurélio. O ato apontado como coator tem o seguinte teor (eDOC 5):

“Decisão: Preliminarmente, a Turma, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, deliberou manter o julgamento deste agravo no respectivo âmbito. Na sequência, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Alexandre de Moraes. Prejudicado o agravo regimental interposto por Aécio Neves da Cunha. Primeira Turma, 26.9.2017.”

O impetrante defende, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança. Aduz que, embora pendente de publicação, “o impetrante já foi afastado de suas funções legislativas” e que, ainda que se cogite de eventuais embargos declaratórios, “não cabe qualquer outro recurso contro o v. acórdão” (eDOC 1, p. 2).

No mérito, alega ofensa à imunidade prisional, prevista no art. 53 da CRFB. Afirmo o requerente que a Constituição Federal não teria previsão sobre a aplicação de medidas cautelares aos parlamentares, porquanto introduzidas no ordenamento nacional em 2011. Nada obstante, defende que “o Estatuto dos parlamentares na Constituição, ao proibir a prisão processual do congressista e não prever qualquer modalidade de afastamento cautelar ou suspensão, impede que se aplique a medida cautelar processual penal prevista no artigo 39, VI, do CPP” (eDOC 1, p.

MS 35230 / DF

9).

Sustenta que “os mandatários eleitos pelo povo, devido à legitimidade do voto popular, não estão sujeitos ao mesmo regime dos servidores públicos em geral”, por essa razão, ser-lhe-ia inaplicável o art. 319 do Código de Processo Penal (eDOC 1, p 10).

Alega que não poderia ser aplicado à decisão impugnada o precedente firmado no julgamento da AC 4.070, Rel. Ministro Teori Zavascki, pois, naquela oportunidade, teria sido reconhecida situação excepcional e individual.

A hipótese dos autos é, no entender da impetração, distinta: “o Senador Aécio Neves não teve sequer denúncia preliminarmente recebida e o colegiado desse eg. STF nunca teve a oportunidade de analisar os fatos que lhe são imputados e nem mesmo as graves medidas que lhe são impostas” (eDOC 1, p. 11). Além disso, ainda de acordo com o impetrante, o Senador jamais se utilizou de seu cargo para evitar que as investigações chegassem a bom termo.

Requer, liminarmente, a concessão de ordem para sobrestar os efeitos da decisão da 1ª Turma. No mérito, requer a concessão da ordem para impedir os efeitos da decisão da 1ª Turma até o julgamento da ADI 5526 “ou, quando menos, até o julgamento dos embargos declaratórios a serem interpostos” (eDOC 1, p. 13).

Por meio da petição 57710/2017, veio o impetrante do MS 35.230 de arguir que, *verbis*: “(...) a decisão impugnada por meio do presente MS restabelece as medidas cautelares originariamente impostas por ato de Vossa Excelência. Dito de outra maneira, Vossa Excelência não pode, *data venia*, ser relator do *mandamus* que impugna justamente o ato por si praticado, nos termos expressos do art. 67, § 8º, do RISTF”.

Em despacho proferido na data de 02.10.2017, submeti os autos à Presidência do Tribunal.

Em decisão monocrática, a e. Presidente deste Tribunal entendeu não assistir razão jurídica à parte impetrante e manteve o presente mandado de segurança sob esta Relatoria, assentando que “estes autos foram livremente distribuído entre os integrantes da 2ª Turma do Supremo

MS 35230 / DF

Tribunal Federal, e não por prevenção ao Ministro Edson Fachin”.

É, em síntese, o relatório. Decido.

É incabível o presente mandado de segurança.

Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, “não se concederá mandado de segurança quando se tratar (...) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

A decisão que vem de ser impugnada no presente mandado de segurança ainda não transitou em julgado, sendo possível cogitar-se, em tese, do cabimento dos embargos de declaração, definidos, por lei, como recurso (art. 994, IV, do Código de Processo Civil) por meio do qual podem as partes suscitar eventual efeito suspensivo (art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil). A própria doutrina tem assinalado, nesse sentido, ser possível a outorga de efeitos suspensivos aos embargos de declaração. Nesse sentido:

“Pode o relator, porém, outorgar efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaratórios (art. 1.026, § 1º, CPC). Para tanto, a parte tem de demonstrar em primeiro lugar a probabilidade de provimento dos embargos (acaso se vislumbre a possibilidade de infringência do julgado) ou do recurso que ainda será interposto tendente à alteração da decisão embargada”.

(MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1087).

A possibilidade de interposição de recurso, nos termos da Súmula 267 deste Tribunal, é também razão para não permitir o cabimento do mandado de segurança, tal como registrou o e. Ministro Celso de Mello, no MS 28.097, Pleno, DJe 30.06.2011:

“Tal entendimento – que não admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial sujeito a impugnação recursal – acha-se consubstancia na Súmula 267/STF, cujo enunciado assim dispõe:

MS 35230 / DF

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição”

Essa circunstância – que se acha plenamente configurada na espécie – bastaria, por si só, para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência (MS 25.377/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes – MS 26.019/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, *v.g.*)”

Registre-se, nessa mesma linha de raciocínio:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível mandado de segurança contra atos praticados por membros do Supremo Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, sejam eles proferidos por seus Ministros, monocraticamente, ou por seus órgãos colegiados. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014 e RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012. 2. Esta Suprema Corte já firmou orientação no sentido do não conhecimento de mandados de segurança contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes: MS 31.955-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/8/2014 e MS 28.379-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014. 3. In casu, o ato impugnado foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, nos autos do RE 603.213/AL. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.”

(MS 33459 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

MS 35230 / DF

197 DIVULG 14-09-2016 PUBLIC 15-09-2016)

Deve-se advertir, ademais, que o próprio art. 200 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, **quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal**”. (grifei)

Em que pesem as razões apresentadas pelo impetrante, o ato impugnado na presente ação mandamental não é de órgão ou autoridade submetida à jurisdição do Tribunal, porquanto os órgãos fracionários desta Corte, nos limites de sua competência, atuam em nome do próprio Tribunal. Nesse sentido, confirmam-se:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal porque a competência para processar e julgar esta ação só lhe é outorgada para "proteger direito líquido e certo, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal" (Regimento, art. 200), cabendo lembrar que as decisões das Turmas, nos limites da sua competência, são decisões soberanas do próprio Tribunal (AGRMS nº 20.469-MG, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, in DJU de 30.11.84; MS nº 20.378- DF, Rel. Min. ALFREDO BUZAID, in DJU de 31.05.85). Fundamento suficiente da decisão agravada não impugnado no petição de agravo regimental. Precedente: AGRAG nº 172.396-GO 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 23224 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/1999, DJ 10-09-1999 PP-00014 EMENT VOL-01962-01 PP-00061)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial. Decisão do Presidente do STF. Inadmissibilidade. Pedido não

MS 35230 / DF

conhecido. Aplicação, ademais, da súmula 267. Precedentes. Ausência de razões novas. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte.”

(MS 26768 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-03 PP-00517 RTJ VOL-00204-03 PP-01184)

É, portanto, incabível o presente mandado de segurança.

Registre-se que, em casos tais, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a competência monocrática do Relator para decidir sobre a admissibilidade de recurso. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA

MS 35230 / DF

COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28097 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-01 PP-00034)

Ante o exposto, sendo incabível o presente *writ*, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente